



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.720591/2015-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** TEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** FARSTAD SHIPPING S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 24/01/2011 a 20/12/2012

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo deve ser apreciada, caso a tempestividade seja suscitada como preliminar. Entretanto, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-38.709, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de lançamento de impostos, contribuições, juros de mora e multas de ofício em desfavor de FARSTAD SHIPPING S.A., doravante denominada simplesmente Farstad, conforme demonstrativo a seguir (fl. 2):

[...]

Consta no relatório fiscal (fls. 2426-2456) que:

*“(...) em procedimento de fiscalização na empresa acima identificada, doravante denominada simplesmente FARSTAD, foi constatado que a autuada, por meio das 108 (cento e oito) Declarações de Importação (DI) relacionadas no anexo 1, registradas no período de janeiro/2011 a dezembro/2012, submeteu a despacho 2.357 (duas mil trezentas e cinquenta e sete) adições de partes, peças e componentes destinados à manutenção, revisão, reparo e instalação em embarcações .*

*De acordo com as informações constantes do campo “Dados Complementares”, em todas as 108 (cento e oito) DI, a autuada solicitou o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação (II) baseado na lei nº 8.032/1990, art. 2º, alínea “J” (isenção para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações), sendo estendido o benefício ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com base no art. 3º, inciso I, da referida lei, combinado com o Decreto 7.044/2009, art. 174, parágrafo 1º (concede isenção de IPI para determinadas situações de isenção de II).*

*Também foi solicitada a redução das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes na importação com base no artigo 8º, § 12, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008.*

*Entretanto, foi constatado que as referidas isenções e reduções de alíquota não se aplicam ao caso concreto pelo fato de não ter sido cumprido o requisito previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 666/69, que determina que o transporte marítimo seja feito em embarcações de bandeira brasileira, não foi apresentada prova de quitação de tributos e contribuições federais para todo o período fiscalizado e a importação não foi precedida de exame de similaridade.*

*Sendo assim, cobra-se o II, o IPI, o PIS e a COFINS devidos, apurados em face do não reconhecimento do benefício fiscal, somados aos acréscimos legais devidos.”*

A ciência dos autos de infração foi efetuada em 9 de novembro de 2015 (fls. 6771-6773).

Na fl. 6774, consta um termo, datado em 8 de dezembro de 2015, para juntada de um rol de seis (6) documentos:

- o próprio termo de juntada;
- impugnação;
- documentos comprobatórios (documentos 01 e 02);
- documentos comprobatórios (documentos 03 a 05);
- documentos comprobatórios (documento 06);
- documentos comprobatórios (documentos 07 a 09).

Através de termo de análise de fl. 6967 foram todos os documentos admitidos ao processo. Em despacho de fl. 6968, resta consignada a apresentação da impugnação no dia 8 de dezembro de 2015 e encaminhamento à Sacat daquela Inspeção para análise.

Em 29 de janeiro de 2016, a Farstad solicita que os débitos relacionados ao presente processo sejam suspensos por força da impugnação interposta em 8 de dezembro de 2015.

Em 19 de fevereiro de 2016, a Farstad apresenta novo termo de juntada com um rol de oito (8) documentos:

- o próprio termo de juntada;
- reapresentação de impugnação com preliminar de tempestividade;
- documentos comprobatórios (documentos A, B, C e D);
- documentos comprobatórios (documento E);
- documentos comprobatórios (documentos 01 e 02);

- documentos comprobatórios (documentos 03 a 05);
- documentos comprobatórios (documento 06);
- documentos comprobatórios (documentos 07 a 09);

A impugnação (fls. 6973-6996) traz uma preliminar de tempestividade, na qual a autuada argumenta que por deficiência dos sistemas da Receita Federal não lhe foi possível “(...) *verificar a indexação dos documentos no sistema, o que impossibilita a conferência do que estava sendo anexado (...)*” (fl. 6975). Alegando ausência de má-fé ou de falta de zelo e também o eventual prejuízo pela não recepção da impugnação, invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa para que sejam seus argumentos remetidos a julgamento.

[...]

O citado acórdão decidiu por não conhecer da impugnação, por entendê-la intempestiva, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 24/01/2011 a 20/12/2012

**IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação apresentada fora do prazo deve ser apreciada, caso a tempestividade seja suscitada como preliminar. Entretanto, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, basicamente: em sede de preliminar, que ao realizar o protocolo e juntada dos documentos no sistema, não consegue verificar a indexação dos documentos no sistema, o que impossibilita a conferência do que estava sendo anexado; trazendo também argumentos de cunho meritório.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade<sup>1</sup>.

**Preliminar de tempestividade da impugnação**

A contribuinte foi cientificada da autuação, em 09/11/2015, por abertura de mensagem em sua caixa postal (fl. 6771 e seguintes).

Em 08/12/2015, solicita juntada de determinados documentos (fl. 6774).

Dos documentos que fez juntar, nesta mesma data, consta peça denominada **"IMPUGNAÇÃO - Ref. Processo nº 10074.720591/2015-10"** (fl. 6775), sem que dela constem "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui", como exige o Decreto 70.235/72, art. 16, III:

---

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10074-720.591/2015-10	DATA E HORA:	08/12/2015 15:57:15
NI DO INTERESSADO:	02.873.539/0001-80		
NOME DO INTERESSADO:	FARSTAD SHIPPING S.A.		
DOCUMENTO:	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS		

**IMPUGNAÇÃO - Ref. Processo nº 10074.720591/2015-10**

ILMO. SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO-IRF/RJO - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIA I-EAD2

FARSTAD SHIPPING S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.873.539/0001-80, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 606 - Parque Valentina Miranda, Macaé - RJ, CEP 27.915-250, vem, por seus advogados abaixo-assinados (procuração e atos societários em anexo - docs. 01 e 02), com fundamento nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar IMPUGNAÇÃO.

Para tanto, como forma de instruir a IMPUGNAÇÃO, anexa os seguintes arquivos: **doc 03 a doc 05; doc 06 e doc 07 a doc 09.**

Termos em que  
Pede Deferimento  
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015  
Paulo Miguel Vitor Silva

Há apenas menção a juntada de documentos " doc 03 a doc 05; doc 06 e doc 07 a doc 09", em nenhum deles (fl. 6775 a 66966) identificou este relator peça que pudesse ser recebida como impugnação, nos termos referidos.

Em documento de 27/01/16 (fl. 6971), patronos da autuada "vem informar que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não acusa, atualmente, a suspensão da

---

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

exigibilidade do crédito tributário ora guerreado, não obstante ter a contribuinte protocolado sua Impugnação na data de 08/12/2015, conforme comprovante que segue em anexo".

Em 19/02/2016, faz juntar novos documentos, entre os quais, desta feita, a peça impugnatória (fl. 6981 e seguintes), com os elementos exigidos pela legislação do processo administrativo fiscal.

Assim, do que consta dos autos, ultrapassados trinta dias da ciência, prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto 70.235/72, a contribuinte não apresentou impugnação, não restando alternativa, a não ser o não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade, com bem fez o acórdão recorrido.

A recorrente alega que "tempestivamente adotou em 08/12/2015 as providências necessárias no sentido de realizar o protocolo da impugnação e seus documentos de forma eletrônica."

Diz que, percebendo que os valores atuados permaneciam como exigíveis, compareceu ao CAC, onde fora informada de que "o arquivo "impugnação", protocolado tempestivamente em 08.12.2015, supostamente não teria sido anexado".

Afirma que "ao realizar o protocolo e juntada dos documentos no sistema, com seus argumentos elaborados com todo zelo, não consegue verificar a indexação dos documentos no sistema, o que impossibilita a conferência do que estava sendo anexado"

Aduz que:

17. Inexplicavelmente, tal conferência apenas é possível após o "aceite" dos documentos apresentados pela via eletrônica, o que pode gerar situações embaraçosas como a presente. Como vimos, o "aceite" dos documentos somente ocorreu em 15.12.2015 – ou seja, após o próprio prazo de apresentação da defesa –o que reforça a inconsistência do sistema, que indubitavelmente requiere melhorias a fim de conferir maior segurança aos contribuintes.

Registro que a solicitação de juntada foi realizado no Sistema e-Processo pela própria contribuinte, assinado que está por procurador. Reproduzo recorte da tela de informações sobre o respectivo Termo, aquele da fl. 6774:

Signatário

(A) Assinado em 08/12/2015 - NI 018.739.107-62 (PAULO MIGUEL VITOR SILVA) - Procurador

Entendo que, por acessar o Sistema e-Processo, poderia, se quisesse proceder a tal conferência, verificar os documentos juntados, um a um, no ato da solicitação de juntada; ao invés de aguardar mensagem ou despacho do sistema pelo "aceite".

A peça denominada "IMPUGNAÇÃO - Ref. Processo nº 10074.720591/2015-10", reproduzida anteriormente, não parece estar truncada ou de qualquer forma prejudicada. Termina com um "Pede Deferimento", datada e assinada pelo procurador PAULO SILVA.

Portanto, a justificativa da recorrente não merece prosperar. Entendo ter havido erro na juntada dos documentos por parte da contribuinte, como bem complementa o acórdão recorrido:

O que é possível constatar ao compulsar os autos não é uma falha dos sistemas da Receita Federal. Muito pelo contrário, vislumbro que a autuada incorreu em erro ao não selecionar o arquivo que continha a impugnação para anexação no dia 8 de dezembro de 2015, tendo somente anexado com sucesso os documentos supostamente comprobatórios de uma impugnação inexistente, conforme o velho brocardo jurídico: *O que não está nos autos, não está no mundo*. Há duas possibilidades plausíveis para o acontecido: ou propositadamente não foi juntado o arquivo (má-fé) ou obrou a Farstad em erro ao não selecionar o arquivo para anexação (boa-fé). Independentemente, suposta falha, além de alegada, deveria vir acompanhada da respectiva prova.

Da documentação acostada aos autos, inicio analisando o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 6774, cuja imagem apresento:

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10074-720.591/2015-10  
 NI DO INTERESSADO: 02.873.539/0001-80 DATA E HORA: 08/12/2015 15:57:15  
 NOME DO INTERESSADO: FARSTAD SHIPPING S.A.

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Gerado
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

A imagem anterior é o resultado da ação da empresa no dia 8 de dezembro com a suposta finalidade de impugnar tempestivamente os autos. O primeiro item a que se solicita a juntada é o próprio termo de solicitação, produto do próprio sistema *e-Processo*.

Em seguida, sob a denominação de **DOCUMENTOS DIVERSOS – OUTROS**, gerado pela autuada, encontra-se o documento nominado **IMPUGNAÇÃO – Ref. Processo nº 10074.720591/2015-10**:

---

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10074-720.691/2015-10	DATA E HORA:	08/12/2015 15:57:15
NI DO INTERESSADO:	02.673.539/0001-80		
NOME DO INTERESSADO:	FARSTAD SHIPPING S.A.		
DOCUMENTO:	DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS		

**IMPUGNAÇÃO - Ref. Processo nº 10074.720591/2015-10**

ILMO. SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO-IRF/RJO - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIA I-EAD2

FARSTAD SHIPPING S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.673.539/0001-80, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 606 - Parque Valentina Miranda, Macaé - RJ, CEP 27.915-250, vem, por seus advogados abaixo-assinados (procuração e atos societários em anexo - docs. 01 e 02), com fundamento nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar IMPUGNAÇÃO.

Para tanto, como forma de instruir a IMPUGNAÇÃO, anexa os seguintes arquivos: [doc 03 a doc 05](#); [doc 06](#) e [doc 07 a doc 09](#).

Termos em que  
Pede Deferimento  
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015  
Paulo Miguel Vitor Silva

Da leitura do documento acima, depreendo que a autuada buscava anexar 5 arquivos, pela ordem:

1. docs. 01 e 02;
2. IMPUGNAÇÃO;
3. doc 03 a doc 05;
4. doc 06;
- e 5. doc 07 a doc 09.

Voltando ao Termo de Solicitação de Juntada, já é plenamente possível verificar o descompasso. Os dois primeiros itens do termo referem-se a ele próprio e ao encaminhamento de interposição da impugnação e seus documentos comprobatórios. Os quatro itens posteriores do termo referem-se aos documentos comprobatórios (cuja origem é local, ou seja, no computador utilizado para solicitação da juntada, ou seja, de quem estava a interpor a peça impugnatória), restando evidente que ao arquivo relativo à impugnação em si não foi requerida a anexação respectiva. É meramente um exercício de contagem, independente da realização do aceite dos documentos pelo órgão fazendário.

Quando da análise da solicitação de juntada, que não rejeitou nenhum dos documentos apresentados pela autuada, ficou ainda mais evidente a não anexação da peça impugnatória:

Corroborando tal raciocínio está o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 6972, realizado em 19 de fevereiro de 2016, para apresentação da peça impugnatória instruída com a preliminar de tempestividade ora discutida e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 7251-7252:

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

**TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em 19/02/2016 15:33:06 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: REAPRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR TEMPEST.
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOCS. A/B/C/D
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOC. E
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOC 1 E 2
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOC 3 A 5
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOC 6
- Documentos Comprobatórios - Outros  
Título: DOC 7 A 9

Fica claro que a autuada não selecionou o arquivo da impugnação para anexação no dia 8 de dezembro de 2015, tendo-o feito somente no dia 19 de fevereiro de 2016 quando da reapresentação da impugnação com preliminar de tempestividade.

Além disso, em documento acostado pela própria Farstad em fl. 6998, a empresa recebeu em sua caixa postal eletrônica mensagem acerca da solicitação de juntada do dia 8 de dezembro de 2015 na qual, além de todos os dados relativos ao processo ora em análise, constava a seguinte mensagem: “*Consulte a relação de documentos enviados na opção ‘Processos Digitais’ no e-CAC*”. Portanto, era-lhe possível certificar-se, via certificado digital, acerca da correta interposição da impugnação. Segue imagem da mensagem em questão:



Processo nº 10074.720591/2015-10  
Acórdão n.º **3301-004.648**

**S3-C3T1**  
Fl. 7.578

---

Tal despacho não significa um aceite, mas mero encaminhamento, sem análise mais acurada do teor dos documentos juntados.

Assim, pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. Confirmado o não conhecimento da impugnação, não há que se adentrar no mérito do recurso voluntário, como não se adentrou na mérito da impugnação, preclusos os argumentos respectivos, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator